

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009
(Poder Executivo)

“Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2009
(Do Sr. Deputado Luiz Alberto - PT/BA)

Dê-se ao art. 50 do projeto de lei 5938/09 a seguinte redação:

Art. 50. É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, a compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, quando ocorrer em seus respectivos territórios.

§1º. A compensação financeira de que trata o *caput* será de 10% sobre o valor da produção no campo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

§2º. Os Estados e Municípios confrontantes com o mar farão jus à compensação financeira de que trata o *caput* deste artigo, dentro dos limites do mar territorial estabelecidos pela Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

§3º. Quando a exploração de que trata o *caput* deste artigo ocorrer além dos limites territoriais, nas áreas da Zona Econômica Exclusiva ou da Plataforma Continental, a compensação financeira será distribuída entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, na medida de suas necessidades.

Justificativa

O limite das 200 mm, da Zona Econômica Exclusiva, é estabelecido na Lei 8.617/93 e também reconhecido na Convenção das Nações Unidas como área que o país tem direito a explorar, desde que atendidos alguns requisitos. Nestas 200 mm o país não possui uma jurisprudência equivalente a que tem sobre seu território, não há soberania total. Este direito é conquista graças à intervenção do país em âmbito internacional.

São conquistas realizadas pelo Brasil enquanto uma nação, e os direitos foram adquiridos para todos os brasileiros e não apenas para aqueles que porventura se avizinham do oceano. Os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, assim reza nossa Carta Maior, se estes recursos

situam-se além dos limites territoriais marinhos, mas ainda dentro dos limites de jurisdição brasileira, isto reforça ainda mais a idéia de que devem ser um *patrimônio comum* a todos da nação, e não apenas de alguns pelo privilégio de localização.

Nas discussões sobre o direito do mar, particularmente nas que se referiam à apropriação dos recursos minerais localizados nos limites internacionais, prevaleceu o princípio de *patrimônio comum da humanidade*. Com os mesmos parâmetros que norteiam este princípio, no que se refere aos recursos minerais marinhos localizados além dos limites territoriais, mas ainda dentro da jurisdição brasileira, defendemos a idéia de que estes recursos são *patrimônio comum dos brasileiros* e é assim que devem ser apropriados.

Estas imensas riquezas devem servir para reduzir as desigualdades e não acirrará-las. Os recursos advindos da compensação financeira não podem se concentrar nas mãos de poucos como vem ocorrendo, eles devem ser distribuídos entre todos os brasileiros na medida de necessidade de cada região.

Sala das sessões, emde setembro de 2009

Luiz Alberto
Deputado Federal – PT/BA